

Processo T-138/94

Cockerill-Sambre SA contra Comissão das Comunidades Europeias

«Tratado CECA — Concorrência — Acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas — Fixação de preços — Repartição de mercados — Sistema de intercâmbio de informações»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada) de
11 de Março de 1999 II- 335

Sumário do acórdão

1. CECA — *Acordos, decisões e práticas concertadas — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Gravidade das infracções — Circunstâncias atenuantes — Comportamento divergente do convencionado no acordo — Apreciação*
(Tratado CECA, artigo 65.º, n.º 5)
2. CECA — *Acordos, decisões e práticas concertadas — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Atitude da empresa durante o procedimento administrativo*
(Tratado CECA, artigo 65.º, n.º 5)

3. *CECA — Acordos, decisões e práticas concertadas — Coimas — Montante — Determinação — Fixação da coima pelo juiz comunitário — Competência de plena jurisdição*

(*Tratado CECA, artigo 36.º, segundo parágrafo*)

1. O facto de uma empresa, cuja participação numa concertação com os seus concorrentes em matéria de preços foi demonstrada, não se ter comportado no mercado de um modo conforme ao convencionado com os seus concorrentes não constitui necessariamente um elemento que deva ser tomado em consideração, como circunstância atenuante, aquando da determinação do montante da coima a aplicar. Com efeito, uma empresa que prossegue, apesar da concertação com os seus concorrentes, uma política mais ou menos independente no mercado pode simplesmente tentar utilizar o acordo em seu benefício.
2. Uma redução do montante da coima devido a uma cooperação no decurso do procedimento administrativo só se justifica se o comportamento da empresa em causa tiver permitido à Comissão detectar uma infracção às regras da concorrência com menos dificuldade e, eventualmente, pôr-lhe termo.
3. Por natureza, a fixação de uma coima pelo Tribunal, no quadro do exercício da sua competência de plena jurisdição, não é um exercício aritmético preciso. Além disso, o Tribunal não está vinculado pelos cálculos da Comissão, devendo efectuar a sua própria apreciação, tendo em conta todas as circunstâncias do caso em apreço.